

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.338, DE 2000

“Acrescenta o art. 109-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.”

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe acrescenta o art. 109-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo que “o serviço de mensagem eletrônica, na telefonia fixa ou móvel, somente poderá ser cobrado do assinante que o acessar para receber a mensagem a ele destinada, sendo gratuito para quem faz a chamada e deixa a mensagem, tanto no que diz respeito à ligação quanto ao uso do serviço”.

Justificando sua iniciativa, o autor alega haver uma duplicidade na cobrança de mensagens eletrônicas, defendendo que apenas o destinatário da ligação – maior interessado – seja onerado pelo serviço.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Desarquivada por despacho da Presidência em 14 de maio de 2003, a proposição retomou sua tramitação. Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, IV), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.338, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator